

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MENORES EM UNIDADES DE ACOLHIMENTO

Érika Daniella Rodrigues Oliveira Rabelo¹
Fernanda Fagundes Veloso Lana²
Givago Prandini Maia³
Karine Neves Dias⁴

RESUMO

Crianças são separadas das suas famílias no Brasil, por motivos de pobreza, violência e pelas práticas equivocadas de proteção que encaminham crianças para instituições de acolhimento. Persiste o mito de que as crianças, em situação de vulnerabilidade social, estariam protegidas e em melhores condições longe de suas famílias, consideradas desestruturadas. Nesse sentido o foco deste trabalho está na sistematização de experiências alternativas no momento da ameaça de violação de direitos ou de ruptura de vínculos familiares, que protegem a criança sem embarcar num processo inexorável de institucionalização. Reitera-se que a unidade de acolhimento, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a literatura especializada e os vários estudos acadêmicos, deve ser um espaço para atendimento de situações excepcionais, como última alternativa. A longa permanência nas unidades pode gerar o distanciamento da família e dificultar a manutenção e a renovação dos vínculos familiares, tornando inviável qualquer tentativa de retorno a ela. Ademais, o fato de as crianças e os adolescentes permanecerem longo período no abrigo, sinaliza que a provisoriedade da medida de proteção, não vem sendo cumprida.

Palavras Chave: Menor infrator; Institucionalização; Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

INTRODUÇÃO

Cada criança e adolescente tem o direito de crescer, em família e na comunidade, sem violência. Sabe-se, entretanto, que milhares de crianças e adolescentes, no Brasil e no mundo, vivem em instituições ou nas ruas.

Pesquisas indicam que crianças são separadas das suas famílias no Brasil, por motivos de pobreza, violência e pelas práticas equivocadas de proteção que encaminham crianças para instituições de acolhimento, em vez de buscar a superação da violação ou da crise que gerou o afastamento, ou mesmo colocar a criança na família extensa.

¹ Professora do Curso de Direito e Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) e do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE). Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Capitão Enéas. Advogada. Mestre em Direito Público e Evolução Social; especialista em Direito Civil.

² Mestre em Direito Público. Professora universitária de Direito Tributário nas Faculdades Integrado Norte de Minas – FUNORTE. Advogada.

³ Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos. Professor Universitário e Advogado.

⁴ Graduada em Direito pela FUNORTE. Advogada.

O foco deste trabalho de pesquisa, porém está na sistematização de experiências alternativas no momento da ameaça de violação de direitos ou de ruptura de vínculos familiares, que protegem a criança sem embarcar num processo inexorável de institucionalização.

Os indicadores socioeconômicos revelam parte da complexidade desse quadro. Há muito a se aprender sobre as famílias que sobrevivem com poucos recursos e enorme dificuldade para atender às necessidades básicas dos filhos, sobretudo na primeira infância (UNICEF, 2006).

Persiste o mito de que as crianças, em situação de vulnerabilidade social, estariam protegidas e em melhores condições longe de suas famílias, consideradas desestruturadas.

Dessa forma, essas famílias ainda são, muitas vezes, retratadas como incapazes de criar os seus filhos.

Na atualidade, ressaltam-se as competências da família, mas, na prática, com frequência, cobra-se dos pais que deem conta de criar seus filhos, mesmo que faltem políticas públicas que assegurem condições mínimas de vida digna: emprego, renda, segurança e apoio para aqueles que dela necessitem.

As crianças e os adolescentes que são alvo da assistência social e da justiça deveriam representar apenas uma pequena parcela da população; aquelas das quais as famílias se encontram impossibilitadas de cuidar, devido a problemas que são, muitas vezes, circunstanciais, como casos de separação conjugal, adoecimento ou falecimento. Porém, isso não é o que acontece; por falta de condições básicas para criar os filhos, condições essas que se reproduzem, geração após geração, para um grande número de famílias, ocorrem inúmeras violações de direitos. A negligência e as demais formas de violência, exploração e abandono exemplificam esse ponto.

O problema não é, em geral, entendido como violação de direitos também por parte do Estado, mas, sim, exclusivamente da família. Consequentemente, tanto a família quanto a criança são punidas. A criança é retirada de casa e a família é percebida (inclusive por ela mesma) como incapaz.

Quando a família procura por socorro, ela se depara com situações ligadas às distorções indicadas e também com a falta de aparatos para apoiá-la; como os serviços de cunho médico, educacional, psicológico e principalmente social, de que dispõem aqueles que os podem pagar.

Após a retirada da criança ou adolescente de casa e colocada numa instituição, a saída desses, seja para retorno familiar ou família extensa, é longa e penosa, visto a morosidade do nosso judiciário e todos os procedimentos de uma ação nesse sentido, dada à exigência de estudo técnico psicossocial.

As principais causas que levam menores ao afastamento da família são situações classificadas como violações dos direitos da criança, mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. É o caso da violência intrafamiliar, como abuso físico, negligência, abuso sexual,

exploração pelo trabalho infantil, abandono (material e intelectual), entre outros. Superados esses problemas, com frequência, a situação de pobreza que se mantém acaba sendo um obstáculo à permanência da criança junto aos seus, o que contraria o ECA. Além disso, há outros fatores que dificultam a permanência da criança em casa, tais como a inexistência ou ineficácia das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda, de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches e escolas públicas de qualidade, em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham.

O problema, portanto, é parte do quadro brasileiro mais amplo de desigualdade socioeconômica, comprometendo a garantia de direitos básicos de todos os cidadãos e, em particular, das crianças e dos adolescentes.

1 Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

O Plano Nacional de Promoção apresenta-se como um marco das políticas públicas no Brasil, visto que objetiva abolir a cultura da institucionalização das crianças e adolescentes.

As diretrizes, que orientam o Plano Nacional, baseiam-se na centralidade da família nas políticas públicas, pugnam pela inclusão social e asseveram a importância da família no âmbito da vida social, conforme gizado na nossa Constituição Federal, no artigo 226.

Entende-se por família um grupo de pessoas com laços consanguíneos ou não, com afinidades, afetividades, laços de solidariedades e as demais formas de arranjos familiares. Vínculos esses que estabelecem obrigações recíprocas.

O plano em comento pauta-se, sobretudo, na primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família. Assim sendo, o Estado deve dar prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente, e proporcionar serviços adequados para prevenir e superar as violações de direito, que impossibilitam o fortalecimento dos vínculos familiares.

É também diretriz basilar do Plano Nacional supramencionado a garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Acolhimento Institucional de crianças e de adolescentes. Dessa forma, somente em situação de risco que afete a integridade do desenvolvimento do menor, que se poderá analisar seu afastamento familiar, visto que, tal ato pode trazer a suspensão ou ruptura dos vínculos atuais entre os membros daquela família. A apreciação profunda do caso evita danos ao menor, motivado por separações bruscas, longas e desnecessárias. Conforme se depreende do Plano:

A decisão sobre a separação é de grande responsabilidade e deve estar baseada em uma recomendação técnica, a partir de um estudo diagnóstico, caso a caso, realizado por equipe interdisciplinar, com a devida fundamentação teórica – desenvolvimento infantil, etapas do ciclo de vida individual e familiar, teoria dos vínculos e estratégias de sobrevivência de famílias em situação de extrema vulnerabilidade. A realização deste estudo diagnóstico deve ser realizada em estreita articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público, de forma a subsidiar tal decisão. (BRASIL, Plano Nacional, 2006, p. 79).

Define ainda o Plano que o afastamento, quando for necessário, devem-se efetuar empenhos com intuito de reintegrar a criança ou adolescente ao convívio no seio familiar imediatamente.

Desta feita, delibera ainda o Plano Nacional que deve ser feito o Reordenamento dos Programas de Acolhimento Institucional, com vistas a determinar a adoção centrada no interesse da criança e do adolescente.

2 Estatuto da Criança e do Adolescente e outros instrumentos normativos pertinentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata de uma inovação, no âmbito legislativo, que surgiu após a Constituição Federal de 1988, com o principal intuito de proteger a integridade da criança e do adolescente.

A Constituição de 1988 entendeu serem os direitos da criança e do adolescente essenciais daí seu reconhecimento universal. Dessa forma, em consonância com a Lei Maior, o ECA adota, em seu texto, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Segundo Munir Cury, *“pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”* (CURY, 2005, p. 15).

Ainda, em relação à proteção integral, dispõe João Gilberto Lucas Coelho:

Os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros (COELHO, apud CURY, 2005, p. 15).

Dessa forma, deve-se ressaltar que o ECA é uma lei fruto de grande esforço, nascida como instrumento válido a salvaguardar a vida e garantir o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes brasileiros.

Deve-se destacar, ainda, que o objetivo primordial da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente é garantir os direitos individuais e sociais, proclamar a inviolabilidade dos bens maiores: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade a todos sem qualquer tipo de distinção.

A lei 12.010/09 traz, em seu corpo, alterações ao ECA de suma importância, no qual versa sobre o futuro desses menores, logo sobre o futuro do nosso país.

Preocupados com os acolhimentos sem critérios, os legisladores tentaram controlar os acolhimentos. Depreende-se dessa lei:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

A problemática, que abarca crianças e adolescentes, atenta no instante em que se observa como foram abandonadas ao longo dos tempos. Nota-se o descaso com essa etapa fundamental da vida no desenvolvimento do ser humano, uma vez que a fase da adolescência até então não existia na sociedade. Por longo período não eram possuidores de direitos, somente indivíduos jogados à casualidade e despojados de segurança já que seu amparo não tinha arrimo na legislação.

Esse cenário iniciou uma transformação expressiva no início da década de 80, com o nascimento de necessidades de novos rumos, quando se dizia respeito ao tratamento e à atenção empregados à criança e ao adolescente.

Os direitos das crianças e dos adolescentes foram reconhecidos e respeitados com a promulgação da Carta Magna de 1988, que trazia, no seu corpo, o artigo 6º - que ampara a infância, cuida também da família e do adolescente, especificamente:

Segundo Marcílio (2010):

Esta ação coordenada iniciou-se sob influência dos documentos internacionais e da Frente Parlamentar pela Constituinte. Em 1987 constituiu-se a Comissão Nacional da Criança e Constituinte, instituída por portaria interministerial e por representantes da sociedade civil organizada. Criou-se a Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança e multiplicaram-se por todo o país os Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente. Foram estes esforços conjugados do governo e da sociedade civil que garantiram a redação dos três artigos da Constituição de 1988 que defendem os direitos da criança.

O preceito da Proteção Integral sobressaltada na Constituição de 1988 reafirmou posição do Estado, da sociedade na proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa maneira, além da família, o Estado e a sociedade são responsáveis pelas crianças e adolescentes, que até então eram meros coadjuvantes, agora são objeto de atenção primária com total primazia.

Há muito tempo já se aspirava a uma integral proteção à criança e ao adolescente. Vários diplomas legais, inclusive os relacionados aos Direitos Humanos foram promulgados em favor dos mesmos.

Destarte, deve-se ressaltar que o ECA é uma lei fruto de grande esforço, nascida como instrumento válido a salvaguardar a vida e garantir o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes brasileiros.

Consoante Luciano Mendes de Almeida: *Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana* (ALMEIDA, apud, CURY, 2005, p. 17).

O ECA faz uma importante distinção, no seu art. 2º, em relação à criança e ao adolescente, o que merece ser, neste momento, abordado.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Essa definição faz parte do novo ordenamento jurídico brasileiro e serve para distinguir a situação da criança e do adolescente, o que se torna imprescindível no momento de aplicação dos direitos, deveres, garantias e punições aos atos infracionais que superveniente possam vir a cometer.

Segundo Ubaldino Calvento Solari:

A distinção entre “criança” e “adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. o tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenções pela lei penal. A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas sócio-educativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade (SOLARI, 2005, p. 19).

Deve-se ressaltar que o objetivo primordial da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, é, na verdade, garantir os direitos individuais e sociais, proclamando a inviolabilidade dos bens maiores: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade a todos sem qualquer tipo de distinção.

No que concerne a distinção da idade entre criança e adolescente, deve-se ressaltar que o ECA ao adotar a doutrina de proteção integral consagra a incapacidade da infância aos menores de 12 anos de idade, levando-os, a tratamento protetivo, sem coerção alguma, isto é, a criança menor de doze anos fica isenta de responsabilidade sendo encaminhada ao Conselho Tutelar, sujeitando-se a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais ou responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça (SARAIVA, 2005, p. 75).

Assim, os direitos básicos da infância e da juventude englobam: vida e saúde; educação e cultura; esporte e lazer; trabalho e previdência; ordem pública e segurança pessoal; liberdade individual e dignidade humana; convivência familiar; assistência social e integração comunitária. Todos esses direitos encontram-se dispostos no ECA.

O ECA, ao traçar esse rol de direitos às crianças e adolescentes, também estabelece, em primeiro lugar, que são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar tais direitos e dar-lhes a proteção integral.

A proteção à família é dever moral reconhecido universalmente que decorre da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social.

Após, vem o dever da comunidade e sociedade, em garantir o cumprimento do dever da família, quando essa for omissa e atuar de forma a evitar maiores prejuízos à criança e ao adolescente.

Quanto ao dever do Poder Público em relação à criança e ao adolescente, o Estatuto quer referir-se ao Estado por todas as suas expressões. Assim, todos os setores da organização pública são responsáveis pela garantia e cumprimentos de todos os direitos pertinentes à infância e à juventude.

Conforme a Constituição Federal de 1988, compete tanto à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal cuidar da saúde e assistência pública, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, combater as causas de pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (LAHALLE, apud, CURY, 2005, p. 39).

3 A História da Institucionalização

O Brasil tem a cultura de instituições desde sua colonização. Os missionários passaram a ter uma função fundamental na colonização – educar as crianças e, acima de tudo, evangelizá-los, como maneira de assegurar boa convivência entre colonizadores e índio, como lembra Paiva (1982, p. 75): “A instrumentalização dos meninos contribuiu, assim, para a imposição da cultura portuguesa”.

Esses missionários fundaram confrarias religiosas, que se transformaram em colégios, surgindo daí as iniciais tentativas associadas a prestar atendimento assistencial e educacional, nascendo, então, os primeiros colégios internos.

Estimulados pela coroa portuguesa, por volta de 50 anos após o início da colonização, apareceram às primeiras casas de misericórdia, que tinham como função dar atenção aos órfãos abandonados; logo depois foram denominadas Santas Casas de Misericórdia.

Essas Santas Casas colaboraram para o que viria a distinguir a história da Infância no Brasil, a roda dos expostos. A chamada roda dos expostos eram utilizadas pelas famílias que não tinham meios para criar suas crianças, ou por serem advindas de infidelidade conjugal, tais crianças passaram a ser colocadas na roda. Esses meios existiram até meados do século XX, havendo apontamentos que datam do ano 1951, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Já com a República, o Estado começou a dar atenção ao menor com intuito notadamente de deliberar acerca de problemas de delinquência. É proposta por Candido Nogueira, a lei 844/1902, que constituiu um padrão de menores e a Colônia Correccional, instituições que teriam como objetivo receber menores com comportamento moral inadequada àquela época.

Em 1927, instituiu-se o Primeiro Código de Menores, que incumbia o Estado da assistência à infância, pois se associava o abandono à delinquência, aceitando, desse modo, que crianças e adolescentes procedentes das diferentes circunstâncias fossem abrigados na mesma instituição.

Já em 1941, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor, ligado ao Ministério da Justiça, que tinha como tarefa ordenar, em âmbito nacional, os atendimentos aos abandonados e delinquentes com objetivo de torná-los capazes para o mercado de trabalho. Criou-se, portanto, o famoso SAM, o “recolhimento compulsório”, no qual qualquer circunstância diferente das desejáveis era definido o afastamento da família e o recolhimento à instituição de reeducação, como internatos.

Os anos entre 1960 a 1980 concretizaram o aumento da população urbana com o alargamento econômico, daí muitas famílias vieram da zona rural para a cidade e a consequência foi crescimento desordenado das periferias das cidades. A falta de serviços públicos e de infraestrutura impedia o trabalho e desencadeou as mazelas sociais. A partir daí, a orfandade e o abandono passaram a fazer parte da realidade e começaram a aparecer crianças e adolescentes morando nas ruas.

Os menores apenas eram diferenciados como sujeitos para o mundo jurídico e abarcados na estrutura legal quando em condição de abandono, pobreza ou da prática de ato infracional, sendo necessária a intervenção estatal.

A política do menor implantada, no regime militar em 1964, tinha caráter assistencialista. Os menores que, por infelicidade tivessem o mal da pobreza, eram enviados aos internatos e casas patronais para receber alimentação, educação e orientação religiosa. Assim como aqueles que

estivessem em situação de rua ou em conflito com as normas impostas, tinham o mesmo destino segundo Silva (2004, p. 23) “numa perspectiva correcional e repressiva”, com claro objetivo de represália ao ato/condição de delinquência necessitando, por fim, serem reeducados.

Observa-se, por meio de números expostos por Rizzini (2004, p. 23), que mais de 58% de 37.371 menores institucionalizados, em 1966, entre 07 (sete) e 13 (treze) anos, ou seja, eram crianças que estavam em idade escolar, o que evidencia a generalização da medida de institucionalização.

Com o decorrer dos anos, nota-se que a maior parte das interferências do judiciário terminava retirar o menor do convívio familiar.

A institucionalização de crianças e de adolescentes brasileiros, notadamente realizada em “abrigos”, é uma prática disseminada em todo o território nacional e traz, ao longo de sua existência, tristes marcas relativas ao abandono, constituindo um fator de preocupação de diversos segmentos da sociedade contemporânea.

Entende-se por Unidade de Acolhimento uma modalidade de medida de proteção, apoio psicossocial, de acolhimento e de proteção às crianças e aos adolescentes que, por motivos como violência, abandono, negligência, tiveram seus direitos violados e precisaram sair, temporariamente, da convivência familiar.

De acordo com Silva (2004), o acolhimento institucional evidencia a necessidade de se priorizar o atendimento personalizado, em pequenos grupos, em ambientes semelhantes ao de um lar. Para elucidar o atendimento institucional, a autora esclarece as três modalidades de atendimento existentes: Casa de Passagem ou Acolhida, Casa-Lar ou Abrigo Domiciliar e o Abrigo Institucional.

A preservação dos vínculos familiares é direito assegurado às crianças e aos adolescentes que estão sob a medida de proteção nas Unidades de Acolhimento. Esse princípio deve ser priorizado no atendimento dos acolhidos, conforme preconiza o ECA no seu artigo 92, inciso I:

As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

Conforme Miotto (2004, p.45), *“a família tem o direito de ser assistida para que possa desenvolver com tranqüilidade suas tarefas de proteção e socialização de novas gerações, e não penalizada por suas impossibilidades”*.

É importante frisar que o ECA enfatiza que o acolhimento institucional deve ser uma medida provisória e excepcional, na qual deve ser privilegiada a reintegração familiar ou, quando esgotadas as chances, a colocação em famílias substitutas, resguardando o direito à convivência familiar e que o prazo máximo admissível é de 2 (dois) anos.

4 O acolhimento Institucional

A prática de recolhimento de crianças e adolescentes em instituições se desenvolveu como principal instrumento de assistência à infância no Brasil. Com o passar dos anos, a categoria de internatos caiu em desuso para a população mais abastada, para os filhos de ricos. Entretanto permanece como prática recorrente para a população pobre, até hoje considerados, como no século XIX, ameaçadores da ordem social, da sociedade.

Legalmente, com o passar dos anos, o Estado permanece a confirmar e reforçar a concepção que julga incapazes as famílias pobres de educar seus filhos, haja vista o Código de Menores promulgado em 1979 que cria a denominação “menor em situação irregular”, vindo a tão somente manter a concepção até então vigente no antigo Código de 1927 que submetia as famílias pobres à intervenção desmedida do Estado.

Durante os anos de 1970 e 1980, o país passou por um processo de redemocratização, no qual a *cultura de institucionalização* tornou-se alvo de questionamentos, estudos e investimentos científicos. Com a promulgação da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - promoveram-se avanços e transformações na situação da população de menores institucionalizados, ao se lançar um olhar para a criança e o adolescente (não mais *menores*) como sujeitos em desenvolvimento e de direitos. A década de 90 foi marcada por fortes tentativas de implementação do ECA, resultando no redirecionamento dos programas de abrigo (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Os anos trouxeram o empenho e a dificuldade na implementação do ECA, que trazia consideráveis mudanças a respeito do “abrigo” de crianças e adolescentes de acordo com a medida aplicada. O abrigo passa a ser uma medida de caráter provisório e excepcional, aplicado como forma de proteção à criança e ao adolescente em situação considerada de risco pessoal e social.

As instituições de acolhimento de crianças e adolescentes situam-se num contexto social e histórico que implica as diferentes funções concernentes às famílias ao longo da história da civilização ocidental. Atualmente, há muitos motivos que resultam no acolhimento em abrigos, desde a situação de abandono da família pelo Estado, quando este não garante os seus direitos fundamentais resultando na impossibilidade de a família assumir, responsabilmente, suas funções, repercutindo na desassistência de suas crianças e adolescentes, até às dificuldades relacionais, existentes na própria família, entre pais e filhos. Apesar de muitos desses motivos não justificarem medida de abrigo de acordo com a legislação vigente, ainda são recorrentes no cotidiano dos abrigos (SOUZA, 2008, p.11).

A dificuldade na implementação do ECA quanto à questão da institucionalização se dá, em certa medida, a uma tendência social de fazer crer que os índices de violência e criminalidade diminuiriam por meio do recolhimento e confinamento de jovens e crianças considerados em

situação de risco em instituições, descaracterizando a provisoriedade e excepcionalidade da medida de abrigo.

A institucionalização de crianças e de adolescentes brasileiros, notadamente realizada em abrigos, é uma prática disseminada em todo o território nacional e traz, ao longo de sua existência, tristes marcas relativas ao abandono, constituindo um fator de preocupação de diversos segmentos da sociedade contemporânea.

A institucionalização de crianças e adolescentes é uma questão recorrente, ao menos, no último século. Historicamente esta prática se desenvolveu como medida assistencialista e autoritária impetrada contra as famílias pobres que, sob a justificativa da pobreza, tinham seus filhos separados de sua origem (SILVA, 2008, p. 13).

Entende-se por abrigo uma modalidade de apoio psicossocial, de acolhimento e de proteção às crianças e aos adolescentes que, por motivos como violência, abandono, negligência, tiveram seus direitos violados e precisaram sair da convivência familiar.

A criança ou o adolescente que não encontra em sua família um ambiente seguro e protetor para crescer e se desenvolver pode ter ameaçada sua integridade física e psicológica. Os motivos que levam a isso são inúmeros, complexos e de diferentes ordens. Um deles é a pobreza, que, combinada com a ausência de retaguarda de serviços socioassistenciais, pode dificultar o exercício das funções parentais, mesmo quando há o desejo dos pais de cuidarem bem de seus filhos. Outro motivo de ordem circunstancial é a doença ou a prisão dos pais ou responsáveis, particularmente quando não há uma rede familiar que assuma provisoriamente as funções de proteção e cuidado antes exercidas pelos pais (SDH, 2010, p. 23).

De acordo com Silva (2004), o acolhimento institucional evidencia a necessidade de se priorizar o atendimento personalizado, em pequenos grupos, em ambientes semelhantes ao de um lar, com único objetivo: superação da vulnerabilidade para retorno do menor para a família. Para elucidar o atendimento institucional, a autora esclarece as três modalidades de atendimento existentes: Casa de Passagem ou Acolhida, Casa-Lar ou Abrigo Domiciliar e o Abrigo Institucional. Contudo a realidade diverge e muito do que a lei determina e do que seria ideal, visto que, estas Unidades não obedecem às regras como a não separação de irmãos, número reduzido de menores, semelhança com uma casa, dentre outras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, pautado na concepção de criança e adolescente como pessoas em “estágio peculiar de desenvolvimento” e como cidadãos “sujeitos de direitos”, propõe o abrigo como uma medida de proteção para as crianças e adolescentes separados de suas famílias. A retirada da criança ou do adolescente do ambiente em que vive é uma ação extrema, quando esgotadas todas as outras possibilidades e, em muitos casos, porque não é possível retirar o agressor do ambiente. Nesses casos, o abrigo é uma alternativa de acolhimento que deve reconstruir um ambiente de segurança e estabilidade (SDH, 2010, p. 26).

É importante frisar que o ECA enfatiza que o acolhimento institucional deve ser uma medida provisória e excepcional, na qual deve ser privilegiada a reintegração familiar ou, quando

esgotadas as chances, a colocação em famílias substitutas, resguardando o direito à convivência familiar. Apesar disso, o que realmente ocorre, no dia a dia nestas Unidades, não é o que delibera a lei, percebe-se que as maiorias dos acolhidos estão lá por causas que não configuram motivo de serem retirados das suas famílias, como apontam pesquisas e estudos.

O abrigo é uma ação judicial que pode partir da solicitação ou encaminhamento de outras instâncias do sistema de proteção e, nesse sentido, ela é imposta à criança ou ao adolescente. A tentativa de possibilitar às crianças e aos adolescentes compreenderem o que está acontecendo, as decisões que os adultos estão tomando por eles e os possíveis desdobramentos da situação é atitude que pode trazer benefícios e facilitar o trabalho daqueles que estarão envolvidos no atendimento direto a eles (SDH, 2010, p. 97).

Na atualidade, a prática de institucionalização de crianças e adolescentes ainda se mantém, ignorando-se o direito à convivência familiar, preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas das motivações para a institucionalização permanecem as mesmas, girando em torno da pobreza e da falta de condições econômicas das famílias para cuidar de suas crianças.

O aspecto que confere complexidade à situação a ser diagnosticada como de impossibilidade de permanência da criança ou do adolescente na família é que o motivo pode estar associado a fatores interconectados que escapam ao controle dos pais: o desemprego, que pode produzir alcoolismo, e que, por sua vez, pode produzir negligência, por exemplo. É uma cadeia de fatores que envolve aspectos econômicos, sociais e psicológicos. (SDH, 2010, p.22)

Um dos principais motivos que faz aumentar, cada vez mais, o número de acolhidos, nas unidades de acolhimento, é o encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar. Observa-se, tanto na prática quanto em pesquisa e estudo feito (IPEA), que o Conselho Tutelar é o órgão que mais encaminha menores para as instituições, apesar de a lei 12010/09 definir, claramente, que esse encaminhamento é de competência exclusiva da autoridade judiciária. Analisando a legislação e doutrinas, o conselho tutelar não tem mais “o poder” para retirar uma criança da companhia da família e colocar em medida de proteção de acolhimento institucional, porém essa prática ainda é realidade atualmente. Ocorre que os conselheiros, normalmente, não têm formação técnica o que torna difícil a análise da situação enfrentada. É recorrente os encaminhamentos equivocados, feito pelo conselho tutelar, como enfatiza o Promotor de Justiça do Paraná, Murilo Digiácomo.

Dentre as várias medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional de crianças e de adolescentes, em entidade social, é uma delas. No seu Artigo 101 – Parágrafo Único – o ECA preceitua que: “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Conforme Costa (1994), O Estatuto reorganiza o campo das políticas públicas da criança e do adolescente ao incluir, no elenco das linhas de ação da política de atendimento (art. 87), a defesa

jurídico-social, a assistência médica e psicossocial aos vitimizados por alguma forma de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Essa reorganização agrupa e hierarquiza as políticas, dividindo-as em políticas sociais básicas; políticas assistenciais e programa de proteção especial para crianças e adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados. Os abrigos são instituições que compõem, com outros serviços, essa rede de atendimento caracterizada como proteção especial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao revogar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor e o Código de Menores, criou condições legais para que se desencadeasse uma série de mudanças, entre estas a que pretendia moldar uma nova institucionalidade para a política da infância e da adolescência, ou seja, transformações na formulação, na estrutura e no funcionamento dos organismos que atuavam na área. Ele introduziu mudanças no enfoque doutrinário da situação irregular para o enfoque da proteção integral. As políticas e ações assistenciais, além da defesa jurídica, passam a ser garantidas a quem delas precisar. Os destinatários da nova legislação não são apenas “os menores em situação irregular”, mas todas as crianças e adolescentes do Brasil.

A verdade é que, num Brasil que avançava em seu processo de redemocratização, não cabia mais um conjunto de práticas de controle social da infância e da juventude de características tão marcadamente autoritárias como aquelas da política de atendimento inscritas no código de Menores e na Política Nacional do Bem-Estar do Menor. À violência das polícias e às medidas subjetivas e discricionárias dos juízes somavam-se as práticas de atendimento assistencialistas e correccional-repressivas dos órgãos executores, para resultar num sistema sobre cuja perversidade tudo o que se escreveu até hoje é muito pouco, quando se pensa em retratar, realmente, o que foram as últimas décadas (do século XX) para as crianças e adolescentes em situação de risco em nosso país (COSTA, 1994, p. 148).

Dentre as várias medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento de crianças e de adolescentes, em entidade social, é uma delas. No seu Artigo 101 – Parágrafo Único – o ECA preceitua que: “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

A institucionalização de crianças e adolescentes ocorre com a longa permanência desses nas Unidades acolhedoras. Esse fenômeno traz consequências de várias ordens, como distúrbios emocionais, transtornos psicológicos, desestruturação familiar, abandono o que leva o Estado a tutelar um elevado número de menores e abarrotar a Vara da Infância de processos, dentre inúmeras outras implicações.

A judicialização das situações de acolhimento anda na contramão da celeridade que determina a lei, submetendo os menores às agendas de audiência e à produção de inúmeros relatórios, estudos e análises.

A maioria dos encaminhamentos desses menores para o acolhimento não há intervenção alguma junto às famílias, com intuito de superar a violação de direito. Dessa forma acabam as instituições de acolhimento improvisando, precariamente, esse papel, fazendo a reconstrução de vínculos familiares já fragilizados, articulando a rede de proteção e atenção familiar, para que possam se organizar e receber aquela criança ou adolescente novamente, o que não é papel da equipe do acolhimento. Enquanto essa equipe faz o papel da rede de proteção, as verdadeiras atribuições do grupo ficam por fazer ou pelo menos retardadas, desta forma alonga, ainda mais, o tempo de permanência dos acolhidos na instituição.

Apesar da condição em que há violação de direito, que justifique a interferência ou até mesmo haja necessidade da retirada do menor do seio familiar, é indispensável compreender que esse espaço é de suma importância para o desenvolvimento psicossocial e cognitivo daquele menor. Por esses e outros motivos altamente relevantes é que se torna necessário o regresso dessa criança ou desse adolescente para a companhia da família, seja ela família de origem, família extensa ou mesmo a adoção, o mais breve possível.

Outro fator importantíssimo que implica, demasiadamente, na institucionalização desses meninos e meninas, é a morosidade exorbitante do judiciário, nesse caso, da Vara da Infância e Juventude. Todo caso de criança e adolescente que é encaminhado para ser acolhido, deve ser relatado ao judiciário, em até 24 horas, pelo coordenador dessa unidade; quem conduz o menor já faz a comunicação ou já vem com a determinação judicial, conforme determina o ECA, no artigo 101.

Certo é que, todo o menor que é acolhido, independente do motivo, sua situação torna-se um processo na Vara da Infância e Juventude, dessa forma se dá o fenômeno chamado de Judicialização.

A judicialização desses casos, na maioria das vezes, é desnecessária, visto que, em grande parte o encaminhamento desses menores para as unidades, é feita desnecessariamente e fora dos critérios legais.

Determina o artigo 101, §2, do ECA modificada pela lei 12.010/09:

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apesar de a lei determinar que a competência seja exclusiva da autoridade judiciária, outros órgãos também encaminham crianças e adolescente às unidades de acolhimento, como o conselho tutelar, polícia militar e outros.

Determina a lei 12.010/09 que o menor apenas poderá ser encaminhado para o acolhimento institucional, por meio da Guia de Acolhimento, emitida pela autoridade judiciária competente. Contudo não é o que ocorre, pois vários encaminhamentos são feitos sem a guia mencionada, visto que esses meninos e meninas são encaminhados por outros órgãos constantemente, como o conselho tutelar, sem a guia. A direção da instituição fica forçada a receber essas crianças e adolescentes, sob ameaça de denúncia ao Ministério Público, tendo que acatar decisão de um órgão independente e com autonomia e função de proteção desses menores.

Inúmeros são os acolhimentos feitos desnecessariamente, uma vez que a maioria absoluta dos acolhimentos feitos não traduzem motivos para retirada da criança ou adolescente do meio familiar, como comprova pesquisa feita pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizou através do IPEA, Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, um levantamento da situação geral dos “abrigos” no Brasil. O intuito da pesquisa foi conhecer a realidade e a situação dos “abrigos” no país. Essa pesquisa embasou a lei 12.010/ 2009, chamada Nova Lei de Adoção, que modificou alguns artigos no ECA, dentre outros aqueles que versam sobre Medida de Proteção de Acolhimento Institucional e Familiar.

Os dados levantados pelo IPEA são de alta relevância e mostram que a lei não é obedecida, no que tange os direitos da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional e mostra que a morosidade do judiciário nesses casos é crucial na vida dessas pessoas em desenvolvimento.

A ponta a pesquisa:

Os abrigos pesquisados atendem cerca de 20 mil crianças e adolescentes que são, na maioria, meninos (58,5%), afro-descendentes (63,6%) e têm entre sete e 15 anos (61,3%). Estão nos abrigos há um período que varia de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que a parcela mais significativa (32,9%) está nos abrigos há um período entre dois e cinco anos, ainda que a medida de abrigo seja estabelecida como excepcional e provisória. A grande maioria dos abrigados tem família (86,7%), sendo que 58,2% mantêm vínculos familiares e apenas 5,8% estão impedidos judicialmente de contato com os familiares. Apesar disso, vivem em instituições e estão privados da convivência familiar, preconizada na Constituição Federal e no ECA. A investigação dos motivos que levaram esses meninos e essas meninas aos abrigos mostra que a pobreza é a mais citada, com 24,2%. Entre outros, aparecem como importantes, pela frequência com que foram referidos, o abandono (18,9%); a violência doméstica (11,7%); a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%); a vivência de rua (7,0%); e a orfandade (5,2%). Vale aqui destacar que o principal motivo apontado, a pobreza, não representa motivo para o abrigamento, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade de inclusão da família em programas oficiais de auxílio quando pais ou responsáveis não conseguem cumprir com suas obrigações de proteção aos filhos por motivos de carência material. Ressalva-se, porém, que a pobreza pode estar articulada a outros fatores determinantes da violação de direitos que podem ter justificado o abrigamento das crianças e dos adolescentes.

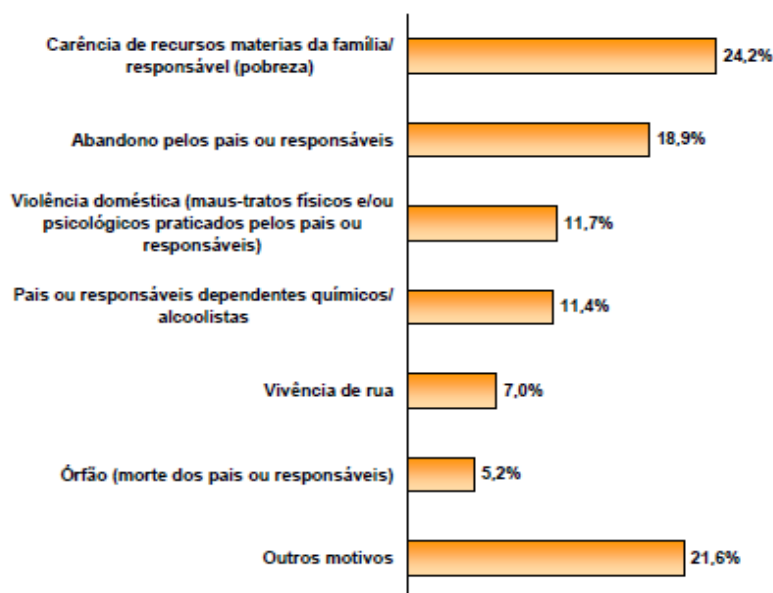
Desse modo, prova que a excepcionalidade e provisoriedade determinadas pelo ECA e ratificado pela lei 12.010/09 não são observados, visto que é inadmissível um menor ficar numa

instituição 5 anos, tendo em vista que a maioria absoluta tem família (80,9%) e poderia voltar se não para o núcleo familiar, para sua família extensa, leia-se família extensa tios, avós, padrinhos e outros.

Todos os esforços devem ser envidados para manter o convívio familiar e somente haver o afastamento familiar quando for realmente necessário para assegurar os direitos daquele menor, assegurando, assim, que a medida seja excepcional e transitória.

Porém observa-se que os motivos que estão levando esses impúberes a essas instituições não configuram e nem justificam realmente causas para estarem afastados de suas famílias, conforme comprova pesquisa realizada.

Brasil – Motivos do ingresso de crianças e adolescentes em abrigo, segundo a frequência



Fonte: IPEA/DISOC (2003). Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC

A lei especifica que a retirada da uma criança/adolescente da sua família é para assegurar sua proteção. Sob o pretexto de protegê-los, os afastam do convívio familiar e violam muitos outros dos seus direitos e os revitimizam de outras formas, ao priorizar mais aos anseios dos adultos do que realmente proteger, efetivamente, as crianças e adolescentes.

Há entendimentos que somente existirão perante as necessidades de judicializar a situação que envolva esses menores, quando a retirada deles for contenciosa, ou seja, for contra a vontade dos genitores. Explica Dr. Murilo Digiácomo, promotor da Infância do Estado do Paraná:

Quando a criança ou adolescente já estiver afastado do convívio familiar (o que pode ocorrer quer em situações "voluntárias" - como no caso de crianças e adolescentes que vivem nas ruas - ou "acidentais" - como no caso de crianças perdidas), ou quando este afastamento ocorrer por situações excepcionais e temporárias, sem que haja oposição dos pais (como nos casos de pais que são internados para tratamento médico, ou presos em

razão do cometimento de infração penal, e não há, ao menos num primeiro momento, familiares em condições de acolher os filhos), não haverá necessidade de instauração de procedimento de natureza *contenciosa*, embora deva ser instaurado procedimento destinado a avaliar as condições do acolhimento e reavaliar periodicamente a possibilidade de reintegração familiar (nos moldes do previsto no art. 19, §1º, do ECA). O art. 101, §2º, do ECA deve ser analisado em conjunto com os arts. 93, par. único e 153, par. único, do mesmo Diploma Legal, que *em momento algum* fazem referência à necessidade de instauração de procedimento contencioso em "*todos*" os casos de acolhimento institucional. Muito pelo contrário. O art. 93, par. único, do ECA deixa claro que a *providência primeira* a ser tentada, logo após o acolhimento institucional, é a *reintegração familiar*, que não ocorrerá, necessariamente, de imediato (no caso de crianças perdidas, por exemplo, é necessário primeiramente identificar e localizar a família, e no caso de crianças que fogem de casa a reintegração deve ser precedida de uma investigação sobre os motivos da fuga), podendo mesmo ocorrer de forma "progressiva", nos moldes do previsto no art. 92, inciso VIII, do ECA. Desnecessário dizer que nestes e em outros casos, não haveria sentido em instaurar um "procedimento contencioso" visando formalizar o afastamento do convívio familiar quando o *objetivo* da intervenção estatal é justamente a *reintegração familiar* da forma mais célere possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encaminhamento de crianças e de adolescentes para abrigos, ainda é o procedimento mais utilizado nos casos de crianças cujas famílias enfrentam momentos difíceis em seu percurso de vida. Assim crianças e adolescentes, provenientes de famílias pobres, desprotegidas pelo Estado e desassistidas pelas políticas públicas, vivem sob a ameaça do seu direito à convivência familiar ser violado, uma vez que aumenta a possibilidade de seu afastamento desse ambiente.

Reitera-se que a unidade de acolhimento, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a literatura especializada e os vários estudos acadêmicos, deve ser um espaço para atendimento de situações excepcionais, como última alternativa, destinado a crianças e adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de zero a 17 anos e onze meses. Esse atendimento deverá ser feito, em casas localizadas na comunidade, com características semelhantes ao ambiente familiar e que ofereçam atendimento personalizado, em pequeno número, sem deixar de preservar os grupos de irmãos e manter seu caráter de provisoriedade.

A longa permanência nas unidades pode gerar o distanciamento da família e dificultar a manutenção e a renovação dos vínculos familiares, tornando inviável qualquer tentativa de retorno a ela. Ademais, o fato de as crianças e os adolescentes permanecerem longo período no abrigo, sinaliza que a provisoriedade da medida de proteção, não vem sendo cumprida.

Métodos antigos são complicados de serem extintos, especialmente aqueles que procedem de conceitos ainda que equivocados e transpostos, pois encontram-se fortemente enraizados nas pessoas.

Prova disso é a maneira como vem sendo utilizada a medida de acolhimento de menores, instituindo situações absurdas de evidente desrespeito à Carta Magna, que acarretam profundos e irreversíveis prejuízos aos que tinham intenção de proteger.

Imperioso, por conseguinte, ajustar a utilização desta medida, extrema e excepcional por definição legal expressa, que tendo caráter temporário e transitório, nunca deveria ser aplicada isolada ou se prolongar por período além do extremamente necessário e exigir a intercessão do judiciário.

A partir do instante em que a Constituição colocou a doutrina de proteção integral, no art. 227, como orientador das atuações na infância e juventude, com explícita declaração do direito à convivência familiar, o Estado tem a obrigação de garantir, com incondicional primazia, à criança e ao adolescente seus direitos, porém a institucionalização desses foi colocada em última opção, quebrando, com a descomedida metodologia adotada à época do Código de Menores, em que tal medida era tomada como regra.

Não por acaso o legislador, diante da realidade brasileira e com intuito de minimizar e deixar o acolhimento institucional para último caso, criou o programa de acolhimento familiar, em que os menores afastados do seio familiar são colocados, provisoriamente, sob a guarda de pessoas habilitadas. Contudo essa modalidade não teve sucesso no país e não se questiona o porquê.

Observa-se que mesmo nas situações quando a medida de acolhimento institucional necessitar ser utilizada, para impedir a longa permanência do menor na instituição, há determinações que as entidades de acolhimento preservem os vínculos familiares e promovam a reintegração familiar.

Nota-se que é muito claro que, apenas em último caso, depois de esgotadas todas as alternativas e possibilidades é que se deverá pensar em acolhimento, nunca esquecendo a transitoriedade e excepcionalidade. Porém, observamos que a medida infelizmente é usada como regra, não se sabe se por preguiça de buscar outro meio de solução do problema, ou por ignorância daqueles que encaminham esses menores. Essas unidades se tornaram hoje verdadeiros depósitos de crianças e adolescentes tutelados pelo estado.

É necessário considerar que, quando não é possível a reintegração familiar desses menores, deve-se torná-los aptos à adoção, garantindo, em qualquer hipótese, o direito à convivência familiar. Claro que tais medidas devem ser analisadas com extrema precaução, partindo de ponderações interprofissionais, a fim de impedir traumas. Se analisarmos o número de pessoas/casais aptos que estão na fila de adoção no Brasil e o número de meninos e meninas que se encontram nas instituições, veremos que algo está sendo operado de forma errada.

Ao concluir, percebe-se que o costume de institucionalizar desafia o Estado e aplicadores do direito a modificar a unidade de acolhimento em um apoio utilizado, quando extremamente

necessário, para aqueles que necessitam, transformando um local de construção de novas probabilidades de vida. Contudo para se conquistar isso, é forçoso mostrar as oposições a essas construções, esclarecendo os meios que impedem novos meios, na área de criança e adolescente. O que significa ponderar no futuro, admitindo efetivamente como prioritários os interesses e precisões do menor em vulnerabilidade, que permeiam o meio sociojurídico, garantindo e fazendo valer os direitos a essa população.

A ausência de um aparelho articulado de atendimento entre os vários atores põem em risco a viabilização dos serviços. Reavaliar a técnica do atendimento às crianças e adolescentes, instigando a elaboração de ações que constituem alvo para apoiar a família e manutenção dos seus filhos.

De acordo com nossa experiência, não satisfaz identificar a errada utilização e o propósito certo da medida de acolhimento, mas abarcamos o curso da institucionalização objetivando a melhoria na qualidade do atendimento nas unidades de acolhimento. A possibilidade de diferentes modalidades como acolhimento familiar, poderia solucionar a maioria das demandas atuais e aumentar as possibilidades de atendimento.

Contudo a realidade dos nossos “abrigos”, unidades de acolhimento, é triste. Crianças e adolescentes que lá estão há muitos anos, já perderam a referência de família, mal reconhecem os pais quando aparecem para visitá-los. Em certos casos, as crianças já se acostumaram tanto com a instituição, que não desejam retornar para seus lares. Ficam, pois, os questionamentos: para onde vão e o que acontecerá com esses menores quando atingem a maioridade? Vislumbra-se preocupação com o futuro desses abrigados de hoje?

Esse é o cerne do presente trabalho. Instigar ações concretas com vistas ao melhoramento do quadro atual, que revela a situação de abandono das nossas crianças e adolescentes que, por conseguinte, serão os jovens e adultos do amanhã.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEISIL8069.htm>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. **Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2004.

- CHAVES, Antônio. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- COSTA, Tarcisio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2004.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo-SP: Saraiva, 2005.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. Coord. Munir Cury. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. OLIVEIRA, Thales César de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**. Disponível em: <http://www.mp.ba.gov.br/eventos/2009/outubro/dia_23/lei_de_adocao_breves_consideracoes.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC**. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/acolhimento_institucional/Doutrina_a_brigos/IPEA._Levantamento_Nacional_de_abrigos_para_Criancas_e_Adolescentes_da_Rede_SAC.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2013.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.
- PASSETI, Edson. **O Que é o Menor**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de Adoção Comentada**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2010.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados: 2005.
- TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2001.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de Família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 1992.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.